

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.140 - SP (2011/0083674-4) (f)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDA GARCIA LA SELVA
ADVOGADO : DENIVALDO BARNI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FALSA INFORMAÇÃO VEICULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA AUTORA RECONHECIDA. PEDIDO DE REPARAÇÃO FEITO EM NOME PRÓPRIO. LIBERDADE DE IMPRENSA E INVIOABILIDADE DA HONRA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA INADMITIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A INADMISSÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AGRAVO interposto por RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FALSA INFORMAÇÃO PRESTADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO DA APELADA, SOBRE TER O FILHO DA APELANTE FALECIDO DE AIDS, QUANDO NA VERDADE MORRERA DE CÂNCER. RETRATAÇÃO NO MESMO PROGRAMA, COM ELOGIOS À PESSOA DELE. IRRELEVÂNCIA. PROGRAMA JORNALÍSTICO QUE TEM O DEVER DE PREOCUPAR-SE COM A CORREÇÃO E ACUIDADE DAS INFORMAÇÕES QUE PRESTA. DANO MORAL CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA. (fl. 290)

Opostos embargos de declaração pela agravada, foram acolhidos para sanar a omissão relativa à fixação dos ônus sucumbenciais (fls. 307-309).

Superior Tribunal de Justiça

No recurso especial, a RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A aponta violação dos seguintes dispositivos: (a) arts. 6º do CPC e 11 do CC, alegando que a agravada não possui legitimidade ativa para postular indenização por danos morais supostamente sofridos pelo filho falecido, tendo em vista que os direitos de personalidade têm caráter personalíssimo; (b) arts. 186 do CC e 12 da Lei 5.250/67, aduzindo que restou clara a ausência de conduta ilícita praticada pela ré, uma vez que em momento algum utilizou-se do meio de comunicação para denegrir a imagem do filho da autora; (c) art. 26 da Lei 5.250/67, argumentando que, embora não tenha se referido ao filho da recorrida de forma discriminatória, o apresentador do programa de televisão reparou o equívoco ao proceder à retratação e à retificação imediata; e (d) arts. 927 e 944 do CC, defendendo a exorbitância do valor arbitrado a título de reparação dos danos morais (fls. 334-351).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 359-370.

Às fls. 374-398, a agravada interpôs recurso especial adesivo, apontando violação de diversos dispositivos de lei federal.

Contrarrazões ao recurso especial adesivo às fls. 518-528.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do agravo para apreciar, desde logo, o recurso especial da RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A, que não merece provimento.

De início, quanto à apontada violação dos arts. 186 do CC e 12 e 26 da Lei 5.250/67, o recurso especial não pode ser conhecido, pois sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, dando azo à aplicação do óbice da Súmula 282/STF.

Nota-se que sequer foram opostos embargos de declaração pela ora agravante, a fim de provocar o prequestionamento das normas insertas nos dispositivos citados.

Relativamente à ofensa aos arts. 6º do CPC e 11 do CC, a alegação de que a ora agravada não possui legitimidade ativa para postular indenização por danos morais supostamente sofridos pelo filho falecido encontra-se dissociada da realidade dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

Ora, uma simples leitura da petição inicial, bem como do acórdão recorrido permite inferir que a causa de pedir da presente ação resume-se ao fato de ter sido veiculada informação falsa acerca da *causa mortis* do filho da autora em programa televisivo de abrangência nacional.

Como esclarecido pelo Tribunal de origem, esse fato "*lhe causou grande sofrimento psíquico, pois já tem 88 anos de idade e a notícia falsamente veiculada fez com que várias pessoas lhe telefonassem perguntando, e lhe lembrou de forma triste o falecimento do filho, já suficientemente trágico*" (fl. 290).

Assim, denota-se que se trata de pedido de reparação do dano moral que a própria autora suportou, em virtude dos fatos objetos da lide, razão pela qual não se verifica a apontada ilegitimidade ativa.

Por sua vez, a controvérsia atinente à liberdade de expressão e jornalística, bem como à inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas foi enfrentada pelo acórdão recorrido à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, de tal forma que a matéria não pode ser revista mediante recurso especial, o qual, por isso mesmo, não pode ser conhecido no ponto.

Por outro lado, a revisão de indenização, em sede de recurso especial, somente é possível nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo.

Quando o valor estabelecido estiver em adequado a parâmetros de razoabilidade, torna-se inviável a alteração do *quantum* indenizatório, por demandar, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo a vedação disposta da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

I. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que a indenização

Superior Tribunal de Justiça

foi fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

III. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2º, do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 78.690/RJ, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22/02/2012)

No caso, o acórdão recorrido, ao fixar o *quantum* dos danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aduziu o seguinte:

Quanto ao valor destinado à sua compensação, devem ser considerados a gravidade do dano, a extensão da culpa, capacidade financeira das partes, e ainda, a finalidade punitiva e pedagógica da verba, assim como o princípio da moderação.

(...)

Assim, no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias acima mencionadas, especialmente a gravidade do dano e da culpa, ambas acentuadas, e a capacidade financeira da requerida, aliada ao valor de desestímulo que se deve agregar à verba, sem deixar de atender ao princípio da moderação, arbitra-se a indenização na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde a citação. (fls. 293-294)

Assim, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de matéria fática, incidindo a vedação estabelecida pela Súmula 7/STJ.

Em arremate, a fim de se evitar a oposição de incidentes processuais desnecessários, cumpre apenas registrar que o recurso especial adesivo de fls. 374-398 não reúne condições de admissibilidade, pois o apelo foi inadmitido na origem (fls. 541-543), não tendo a ora agravada impugnado a decisão oportunamente, operando-se a preclusão.

Sobre o tema, é pertinente trazer à baila os seguintes arestos da Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA AO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

PRETENSÃO DE PERCEBER A GED NO PERCENTUAL DE 100%. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL ADESIVO INADMITIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A INADMISSÃO.

1. A alegação de ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial da Universidade não foi aventada nas contrarrazões ao recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. Está preclusa a pretensão do Agravado de perceber a GED no percentual de 100%, uma vez que o recurso especial adesivo que veiculava tal pretensão foi inadmitido e o Agravante não recorreu dessa decisão, o que torna descabida a rediscussão na presente via do regimental.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 981981/SE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJe 13/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE TAXA. ADMISSIBILIDADE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES.

1. Há potestatividade na cláusula que prevê, nos contratos de abertura de crédito, a incidência de juros remuneratórios sem fixar o respectivo percentual, ficando, nessas hipóteses, limitada a cobrança à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie.

2. Inadmitido o recurso especial adesivo e não tendo a recorrente impugnado a decisão oportunamente, verifica-se, no ponto, a ocorrência de preclusão. Aplicação do art. 500, parágrafo único, do CPC.

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, proceder ao exame de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no Ag 853881/PR, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe 03/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante dispõe o art. 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quanto às condições de admissibilidade, aplicam-se

Superior Tribunal de Justiça

ao recurso adesivo as mesmas regras do recurso independente, devendo o exame de admissibilidade dos recursos ser procedido de forma apartada.

2. In casu, verifica-se que, contra a decisão que obstou o recurso especial adesivo, não foi interposto o cabível agravo de instrumento para seu destrancamento, operando-se, assim, a preclusão da matéria.

3. Embargos rejeitados.

(EDcl no Ag 406242/DF, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/2003)

Diante do exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2013.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator